



Número: **0600543-65.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DA COSTA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ TORRES GOMES (REPRESENTADO)	
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN (REPRESENTADO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
(FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122574288	18/09/2024 16:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600543-65.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Representante: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, formada pelos partidos PODEMOS, AGIR e PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Representado: COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE, composta pelos partidos REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB, ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação "Juntos Podemos Agir", formada pelos partidos AGIR, PRTB e PODEMOS, com pedido de tutela de urgência em face da Coligação "União de Verdade" e dos candidatos Janad Marques de Freitas Valcari e Pedro Henrique Cardoso Beckman.

A parte representante sustenta que a propaganda eleitoral veiculada nas páginas de redes sociais dos representados, especialmente em postagens no Instagram, foi realizada sem a devida identificação exigida pelo § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Segundo alega, o impulsionamento dessas publicações não continha as informações obrigatórias, como o número do CNPJ ou CPF do responsável pela propaganda, conforme estabelecido pela legislação eleitoral.

Tutela de urgência deferida (ID 122495627).

Em manifestação prévia, os representados argumentaram que a maior parte das publicações impugnadas pelos representantes foi realizada de forma orgânica, ou seja, sem pagamento de impulsionamento. Afirmaram, ainda, que apenas duas postagens foram impulsionadas e que essas estavam devidamente rotuladas conforme a legislação eleitoral. Defenderam que a ausência de identificação em outras postagens se justificava por se tratarem de publicações orgânicas, não sendo exigida a rotulação nestes casos.

O juízo, em decisão anterior, deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando a retirada de algumas postagens que, conforme apurado, foram efetivamente impulsionadas sem a devida identificação legal. Para as demais publicações, não se constatou comprovação de que foram impulsionadas, razão pela qual o pedido foi indeferido nessa parte.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, destacou que as publicações não cumpriam os requisitos da legislação eleitoral quanto à devida identificação do responsável pelo impulsionamento. Ressaltou, ainda, que a inclusão de informações apenas na Biblioteca de Anúncios do Facebook não é

suficiente para atender às exigências de transparência previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Assim, o Ministério Público Eleitoral opinou pela confirmação da liminar e pela retirada definitiva das publicações

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A propaganda eleitoral na internet, especialmente nas redes sociais, é regulada pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece regras claras sobre o uso do impulsionamento de conteúdos eleitorais. O objetivo dessas normas é garantir a transparência e a clareza na identificação do responsável pela veiculação da propaganda paga, de modo a evitar que o eleitor seja induzido ao erro sobre a origem e o propósito de tais publicações.

O § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige que todo conteúdo impulsionado contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela veiculação, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Essa exigência visa assegurar que o eleitor possa identificar, de imediato, que o conteúdo em questão foi patrocinado e por quem. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao entender que a simples disponibilização dessas informações na Biblioteca de Anúncios do Facebook não supre a exigência de que o CNPJ ou CPF esteja visível diretamente no conteúdo impulsionado (AREspEl n. 0600161-80.2020.6.06.0002/CE, Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2 de agosto de 2022).

No caso em análise, embora os representados aleguem que a maioria das publicações mencionadas pelo representante foi realizada de forma orgânica, a análise dos autos e da manifestação do Ministério Público Eleitoral evidenciou que as publicações impulsionadas nos links indicados não atenderam às exigências legais de identificação. As informações essenciais para garantir a transparência do impulsionamento não foram exibidas diretamente nas postagens, o que configura violação às normas eleitorais vigentes.

Destaca-se que, mesmo nos casos em que as publicações foram listadas na Biblioteca de Anúncios, o entendimento do TSE é no sentido de que essa plataforma não substitui a obrigação de que as informações estejam visíveis diretamente no conteúdo impulsionado. A ausência de identificação visível compromete a clareza e a transparência exigidas pela legislação, o que justifica a necessidade de retirar tais publicações.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, para condenar COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE, composta pelos partidos REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB, ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Confirmo a tutela provisória concedida anteriormente (ID 122495627) e determino que os representados se abstenham de praticar condutas semelhantes, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ficam as partes notificadas de que poderão efetuar o pagamento voluntário da multa (art. 9º, Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Após o trânsito em julgado:

- Expeça-se a guia de multa (GRU) e insira-se o código ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do devedor, certificando a providência nos autos;
- Intime-se o devedor, eletronicamente e por DJe, para pagamento da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, podendo, ainda, ser incluído em cadastro de inadimplentes (art. 34, Resolução TSE nº 23.709/2022).

Transcorrido o prazo sem pagamento, inclua-se a Advocacia-Geral da União no polo ativo e intime-se para manifestar interesse no cumprimento da sentença (art. 33, II, Resolução TSE nº 23.709/2022).



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autorizo que cópia desta sentença sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 389.\*\*\*.\*\*\*-34 em 18/09/2024 17:50:43

Número do documento: 24091816135399500000115475209

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816135399500000115475209>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/09/2024 16:13:54